

Devida Diligência nas Cadeias de Suprimentos: O Futuro da Responsabilidade Corporativa ou mais um Processo Meramente Simbólico?

Gabriel Filipe Magno Contente – gabriel.magno@ufu.br

Universidade Federal de Uberlândia – UFU

Vérica Freitas – verica@ufu.br

Universidade Federal de Uberlândia - UFU

Verônica Freitas de Paula – veronica@ufu.br

Universidade Federal de Uberlândia - UFU

Resumo

A Devida Diligência nas Cadeias de Suprimentos tem se consolidado como um instrumento para fortalecer a responsabilidade corporativa diante dos crescentes riscos socioambientais globais, referentes à atividade empresarial. Este estudo, por meio de uma revisão sistemática da literatura, propõe refletir se a Devida Diligência representa, de fato, o futuro da responsabilidade corporativa ou se é mais uma ferramenta meramente simbólica. Para isso, foram analisados os principais contextos, mecanismos, desafios, limitações e resultados vinculados à sua implementação em escala global. Os achados revelam uma transição paradigmática de modelos voluntários para estruturas regulatórias obrigatórias, impulsionada por legislações recentes. Evidenciam-se avanços como maior transparência, rastreabilidade e responsabilização extraterritorial, mas também limitações significativas, como a exclusão de pequenas e médias empresas, especialmente no Sul Global e a persistência de práticas superficiais, como auditorias ineficazes e conformidade documental. Conclui-se que o potencial transformador da Devida Diligência nas Cadeias de Suprimentos depende de sua integração genuína às estruturas corporativas e de sua aplicação gradual, contextualizada e inclusiva, sob risco de se tornar apenas mais um mecanismo performático dissociado de seus princípios de justiça social, ambiental e econômica.

Palavras-chave: Supply Chain; Due Diligence; Responsabilidade Corporativa; Direitos Humanos; Sustentabilidade.

1 Introdução

Em 24 de abril de 2013, um evento alertava a sociedade, fomentando debates no campo da responsabilidade corporativa (Weihrauch; Carodenuto; Leipold, 2023): o desabamento do edifício Rana Plaza, em Bangladesh, matou mais de 1.100 trabalhadores e deixou cerca de 2.500 feridos, incitando indignação, porque o edifício passou por auditorias que o classificaram como um local de trabalho que estava em conformidade (Nolan, 2022). O Rana Plaza era um complexo fabril do setor vestuário que abrigava a produção das empresas Phantom Apparels, New Wave Style e New Wave Brothers, que participavam da Cadeia de Suprimentos de diversas marcas, como: Benetton, Dress Barn, Mango, Primark e Wal-Mart (Business and Human Rights Resource Centre, [s.d.]). Nos meses subsequentes à tragédia, foi reportado que dentre as 27 marcas que possuíam as fábricas como fornecedores, apenas cinco colaboraram financeiramente para um fundo de indenização para as vítimas (Neate, 2014).

Nessa perspectiva, foi necessário o desenvolvimento de alternativas que proporcionassem a devida responsabilização e a promoção dos direitos humanos e para a preservação ambiental nas Cadeias de Suprimentos, visto que é usual que os responsáveis diretos e indiretos, muitas vezes, não arguem com as devidas penalizações. Assim, o conceito de *Supply Chain due Diligence* (SCDD), ou Devida Diligência nas Cadeias de Suprimentos, emergiu buscando possibilitar às empresas identificarem, prevenirem, mitigarem e contabilizarem os seus potenciais impactos negativos reais aos direitos humanos por toda a sua Cadeia Produtiva (Bright; Bueno, 2020), promovendo que as empresa assumam responsabilidades por suas operações diretas e pelos impactos socioambientais causados por seus fornecedores, distribuidores e demais parceiros comerciais (Brandenburg; Warasthe e Seuring, 2024).

A Devida Diligência trilhou seu caminho com a promulgação de leis no Norte Global, como: a Lei do Dever de Vigilância da França (*Duty of Vigilance Law*), que foi pioneira; o Regulamento da União Europeia sobre Devida Diligência em Sustentabilidade Corporativa (*Corporate Sustainability Due Diligence Directive*); e a Lei de Devida Diligência da Cadeia de Suprimentos da Alemanha (*Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz - LkSG*) (Ford; Nolan 2020). As duas leis mais recentes, surgiram após a pandemia de Covid-19, que evidenciou os riscos de trabalho escravo e outras péssimas condições trabalhistas (Strand et al., 2024). O cerne das regulamentações reside na exigência da implementação de mecanismos de avaliação de riscos, adoção de políticas preventivas, transparência nos relatórios corporativos e o acesso a canais de denúncia e reparação para as partes afetadas (Smit et al. 2020).

Há diversos casos de crimes corporativos e violações de direitos humanos no Brasil, como os das vinícolas, onde 227 trabalhadores foram resgatados em Bento Gonçalves/RS em jornadas exaustivas, violência física, restrição de liberdade e alimentação precária; como forma de retratação, as vinícolas alegaram desconhecer as condições enfrentadas pelos trabalhadores em sua Cadeia de Suprimentos (DW Brasil, 2023; Diniz; Freitas; Paula, 2023). Também os desastres ambientais causados pelo rompimento das barragens de Mariana/MG e Brumadinho/MG, que resultaram em centenas de mortos, comunidades devastadas e impactos socioambientais. Apesar da gravidade, as ações de responsabilização permanecem marcadas pela morosidade judicial (CNN Brasil, 2024). Outros casos revelam falhas na supervisão de empresas terceirizadas e na rastreabilidade da Cadeia Produtiva, como em 2020, quando um cliente foi assassinado em uma unidade do Carrefour (CNN Brasil, 2020). Já entre 2020 e 2023, foi identificado o envolvimento de empresas reconhecidas na extração de ouro ilegal em terras indígenas (Instituto Escolhas, 2023). Essa realidade não permanece apenas no Brasil, esse contexto é replicado em diversos outros países, principalmente na região denominada como Sul Global: América Latina, África, Ásia e Oceania; região a qual é mais suscetível a práticas

empresariais abusivas, em razão de menor estruturação, recursos e desigualdade socioeconômica (Weihrauch; Carodenuto e Leipold, 2023).

Como forma de prevenir e mitigar o descumprimento de princípios de direitos humanos, no contexto brasileiro, o Decreto nº 9.571/2018 estabelece o dever do Estado em garantir esses direitos nas atividades empresariais e recomenda que as organizações tomem medidas para prevenir, mitigar e reparar os impactos das suas atividades (Oliveira, 2018). Para impulsionar a adesão das organizações, o decreto cria e certifica as empresas com o selo “Empresas e Direitos Humanos” (InPacto, 2018). Além disso, existem conjuntos de leis não interligadas que tratam de aspectos abordados na Devida Diligência, mas a aplicação da diligência no Brasil é motivo de crítica pela ausência de mecanismos regulatórios eficazes, contribuindo para a permanência de consequências negativas para a sociedade, evidenciando a importância de um marco legal unificado, com fiscalização das Cadeias de Suprimentos (Fornasier; Tondo, 2019).

Dessa maneira, esta pesquisa realiza uma Revisão Sistemática da Literatura (RSL) com o objetivo de mapear o estado da arte de investigações acadêmicas sobre a aplicação da SCDD, buscando construir uma visão sistêmica sobre os principais contextos, mecanismos, desafios, limitações e implicações associados.

2 Referencial Teórico

A Devida Diligência nas Cadeias de Suprimentos surgiu como resposta à constatação de que instrumentos tradicionais de governança, como auditorias privadas e códigos voluntários eram ineficazes diante de recorrentes violações de direitos humanos e degradação ambiental, especialmente em setores de alta complexidade produtiva. A formulação dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGPs) e a revisão das Diretrizes da OCDE, em 2011, fundamentaram a introdução formal da Devida Diligência como um dever processual contínuo, permitindo às empresas identificarem, prevenirem, mitigarem e prestarem contas sobre como lidam com esses riscos (Ruggie, 2011; Bright e Bueno, 2020). A partir desse marco, as empresas passaram a ser estimuladas a adotar sistemas preventivos e autorregulação na gestão, prevenção e remediação de seus impactos. A abordagem da OCDE também avançou ao propor diretrizes específicas para setores, como minerais, vestuário e agricultura, com exigências adaptadas à realidade operacional de cada Cadeia (OCDE, 2018).

No setor extrativista, a Devida Diligência ganhou forma com os Guias da OCDE para Cadeias de Fornecimento Responsáveis de Minerais, voltados a mitigar o financiamento de conflitos armados (OCDE, 2018b). No setor florestal, práticas de rastreabilidade e verificação de origem têm se consolidado como instrumentos centrais no combate do desmatamento ilegal e na contenção de externalidades socioambientais - esse movimento integra uma segunda transição regulatória na União Europeia, que vai além da divulgação de informações e passa a ser implementada nos processos de tomada de decisão empresariais (Ventura, 2023).

A *Corporate Sustainability Due Diligence Directive* (CSDDD) introduz obrigações para a adoção da Devida Diligência na política empresarial, destacando que não adianta possuir um monitoramento contínuo, acesso a mecanismos de remediação e responsabilização civil em caso de omissão, se não houver a adoção do conceito à verdade da organização (Brandenburg, Warasthe e Seuring, 2024). Além disso, o regulamento europeu estabelece que as empresas devem adotar planos de transição climática alinhados com o Acordo de Paris, exigindo que as decisões empresariais considerem os seus impactos, são previstos ainda, mecanismos de fiscalização e sanções para garantir o cumprimento dessas obrigações (Brandenburg, Warasthe e Seuring, 2024). A efetividade da Devida Diligência depende de sua capacidade de ser compreendida como exigência formal e sistema dinâmico de governança, a OCDE propõe um modelo em cinco fases: política e compromisso público; identificação de riscos; ação preventiva e corretiva; monitoramento; e prestação de contas (OCDE, 2018a). No entanto, alertam que

essas etapas só serão eficazes se acompanhadas de envolvimento real de partes interessadas, especialmente os trabalhadores e as comunidades impactadas.

A regulamentação da Devida Diligência nas Cadeias de Suprimentos, desenvolvidas em contextos do Norte Global, acabem promovendo a externalização normativa, que é a transferência de obrigações regulatórias e responsabilidades jurídicas para fornecedores e atores locais, sem o correspondente suporte técnico, institucional ou financeiro, acentuando as desigualdades estruturais e sobrecarregando os elos mais frágeis da Cadeia, desresponsabilizando, na prática, as grandes empresas (Pye, 2024). O setor da mineração artesanal é alvo de preocupações, visto que no leste da República Democrática do Congo, onde operam milhares de mineradores informais, exigências internacionais de rastreabilidade e conformidade têm resultado na exclusão desses trabalhadores dos mercados globais, agravando as vulnerabilidades sociais (Calvão e Archer, 2021). Schilling-Vacaflor e Gustafsson (2023) mostram que, nesses contextos, medidas punitivas não resolvem o problema, a imposição de requisitos de Devida Diligência, sem considerar os contextos locais e as capacidades institucionais, pode reforçar a marginalização de pequenos fornecedores, empurrados para mercados informais, ainda mais vulneráveis a abusos.

Por outro lado, experiências positivas têm surgido, como em Gana, onde parcerias entre o governo, empresas de chocolate e comunidades rurais resultaram em iniciativas de mapeamento participativo e pagamento por serviços ambientais, alinhando conservação florestal e renda agrícola (Bright; Bueno, 2020). Enquanto alguns atores empresariais percebem a diligência como um custo adicional ou risco jurídico, outros a reconhecem como oportunidade estratégica para diferenciação competitiva, inovação e legitimidade social. A crítica mais recorrente é que muitas empresas implementam a Devida Diligência apenas para atender requisitos formais, sem alterar de fato sua conduta. No “compliance performático”, relatórios são produzidos para auditorias, mas os riscos reais são ocultados (LeBaron; Lister, 2015). Em contrapartida, estudos demonstram que há a participação ativa da sociedade, os resultados em transparência e justiça melhoram significativamente (Ventura, 2023).

Portanto, o potencial transformador da Devida Diligência nas Cadeias de Suprimentos depende de três fatores principais: (1) robustez normativa, com critérios claros e penalidades aplicáveis; (2) inclusão de atores marginalizados, por meio de processos participativos e justos; e (3) integração com políticas públicas e incentivos econômicos. Quando bem implementada, a Devida Diligência pode se tornar uma força para a democratização das Cadeias de Suprimentos, equidade comercial e proteção efetiva dos direitos humanos e ambientais.

3 Metodologia

Na presente pesquisa, foi realizada uma Revisão Sistemática da Literatura (RSL), que é uma análise crítica da literatura que busca levantar e sintetizar os diferentes resultados e relações de dados secundários; por meio de métodos sistemáticos e explícitos de seleção, avaliação e análise (Brignardello-Petersen, Santesso e Guyatt, 2025).

Para a definição da base de artigos a serem analisados, foi seguido o *framework* Prisma 2020 - *Preferred Reporting Items for Systematic Reviews and Meta-Analyses* (Page, 2021). Os artigos foram buscados na base Scopus, utilizando os critérios: palavras-chave ("Supply Chain" AND "Due Diligence") nos campos Título, Resumo e Palavras-chave; período de 2013 a 2025; e restringindo a busca para apenas artigos. A busca foi realizada em 12 de fevereiro de 2025 e os resultados foram exportados para a plataforma Mendeley, obtendo o total de 217 artigos, que foram analisados posteriormente conforme apresentado na Figura 1.

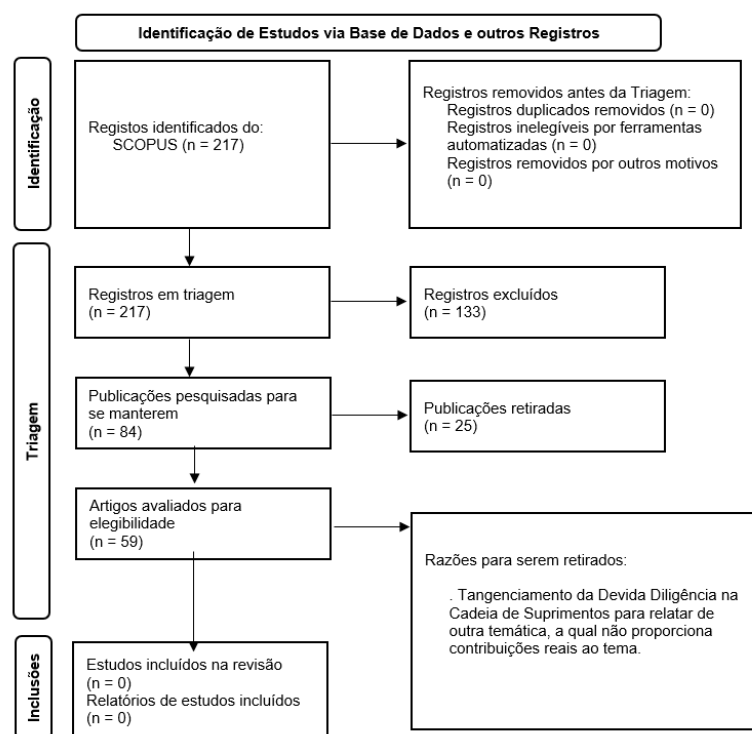


FIGURA 1 – Filtro para seleção dos artigos da base usando Prisma 2020. Fonte: Baseado em Page (2021)

De acordo com a Figura 1, o direcionador para a exclusão dos 158 artigos foi o tangenciamento ao tema, ou seja, materiais os quais possuíam a SCDD como conceito apoiador a outra temática, sem haver contribuições reais ao conhecimento da responsabilidade corporativa nas Cadeias de Suprimentos, foram caracterizados como fora da base da pesquisa. Dessa forma, os materiais selecionados contemplam perspectivas em uma visão macro da temática, proporcionando uma visão em diferentes campos de conhecimento e países.

Para a análises dos resultados, foram utilizados: o *framework* CIMO para estruturar e avaliar os conteúdos presentes nos materiais, gerando entendimento do contexto (C), desenvolvendo intervenções (I), focando nos mecanismos de desenvolvimento e implementação (M), prevendo e planejando resultados (O) da SCDD (Denyer, Tranfield e Van Aken, 2008); e o software VosViewer, utilizado para identificar padrões de coocorrência entre os termos frequentes nos títulos, resumos e palavras-chave dos artigos selecionados, permitindo uma análise visual das conexões temáticas predominantes na literatura (Bukar et al., 2023).

4 Análise de Resultados e Discussões

4.1 Análise Bibliográfica

A Figura 2 apresenta a evolução do número de artigos publicados entre 2013 e 2025. É observado, até 2020, um volume reduzido de publicações, sugerindo que o tema ainda era incipiente na agenda de pesquisa acadêmica. A partir de 2021, entretanto, verifica-se um crescimento expressivo no número de estudos, com destaque para 2024, que concentrou o maior número de artigos, indicando o fortalecimento do debate acadêmico sobre a responsabilidade corporativa, a rastreabilidade e os mecanismos regulatórios aplicados às Cadeias de Suprimentos, influenciados pela promulgação das leis germânicas e regulamentos provenientes da União Europeia. A quantidade registrada em 2025 pode ser atribuída ao momento da coleta.

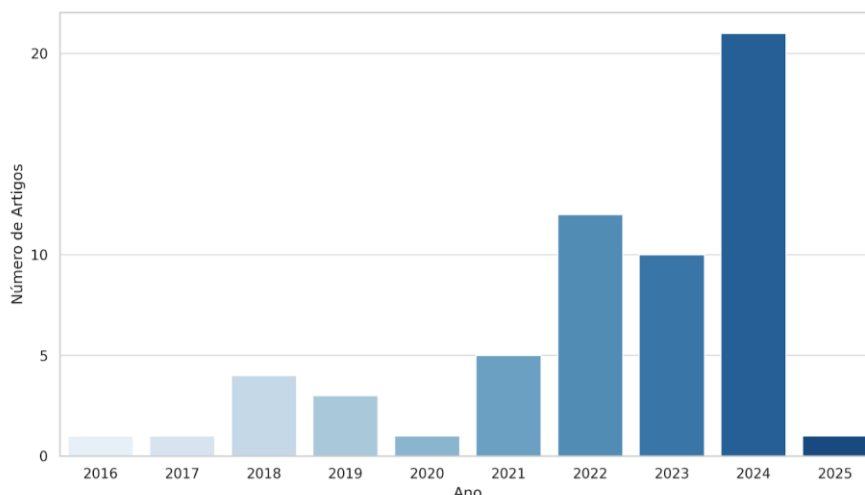


FIGURA 2 – Evolução de artigos por ano. Fonte: Dados da pesquisa

A Figura 2 indica que as produções acadêmicas surgiram a partir de 2016, se consolidando a partir da década atual, o que pode ser relacionado à promulgação de regulamentações.

Quanto aos países citados nos artigos, foi possível identificar a menção e abordagem direta a países em 35 artigos, com uma predominância de pesquisas concentradas em países do Norte Global: a Alemanha foi o país mais citado, em 10 artigos, seguida por Austrália e Países Baixos (quatro cada), França e China (três), Brasil, Reino Unido, Canadá e Noruega (dois cada) e Bélgica, Dinamarca e Nigéria sendo mencionadas apenas uma vez. Essa concentração alerta que a produção acadêmica tem se voltado prioritariamente para contextos regulatórios e para países que já implementaram, ou se encontram em estágio avançado de discussão.

Em contrapartida, países do Sul Global possuem um menor número de representantes, como China, Brasil e Nigéria, que geralmente são citados como pontos críticos em relação a riscos nas suas Cadeias de Suprimentos, como a escravidão moderna e violações ambientais, seja por corporações nacionais, como transnacionais. A baixa incidência de estudos com foco específico nessas realidades revela uma assimetria na produção acadêmica. A Tabela 1 apresenta o mapeamento das legislações e propostas em trâmites relacionadas à SCDD dos países identificados nos artigos da base de dados.

Tabela 1 - Frequência de ocorrência e leis ou iniciativas dos países identificados.

País	Ocorrência	Legislação/Iniciativas	Ano de Vigência
Alemanha	10	Lei de Devida Diligência na Cadeia de Suprimentos	2023
Austrália	4	Lei de Escravidão Moderna	2018
Países Baixos	4	Proposta de Lei de Devida Diligência	-
China	3	Diretrizes do CCCMC para Recursos Minerais	2015
França	3	Lei do Dever de Vigilância	2017
Reino Unido	2	Lei de Escravidão Moderna	2015
Canadá	2	Lei de Escravidão Moderna (Bill S-211)	2023
Brasil	2	Projeto de Lei nº 572/2022	-
Noruega	2	Lei de Transparência (<i>Åpenhetsloven</i>)	2022
Dinamarca	1	Proposta de Lei de Devida Diligência	-
Bélgica	1	Proposta de Lei de Devida Diligência	-
Nigéria	1	Sem legislação específica	-

Fonte: Ford; Nolan (2024); Azevedo; Leite (2024) e Reis (2023).

Diversos países do Norte Global já implementaram legislações obrigatórias, sendo o caso da Alemanha, com a Lei de Devida Diligência na Cadeia de Suprimentos (2023), da França, com a Lei do Dever de Vigilância (2017) e da Noruega, que instituiu a Lei de Transparência (Åpenhetsloven, 2022). Também Austrália, Reino Unido e Canadá, que adotaram legislações sob a nomenclatura de Lei de Escravidão Moderna, com foco no combate ao trabalho forçado e tráfico humano, exigindo relatórios anuais de transparência. Outros países, como Brasil, Países Baixos, Dinamarca e Bélgica, estão em estágio de tramitação legislativa, com propostas que buscam estabelecer marcos regulatórios nacionais, além disso, a China, apesar de não contar com legislação formal, adota diretrizes voluntárias, com foco em setores de risco.

No contexto brasileiro, há a tramitação do Projeto de Lei nº 572/2022, que propõe a criação do “Marco Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas”, que busca estabelecer diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos humanos nas atividades empresariais, abrangendo as subsidiárias, filiais, subcontratadas, fornecedoras e demais entidades, complementando o Decreto 9.571/2018, ao trazer obrigações de responsabilização do Estado e empresas (Azevedo; Leite, 2024). No entanto, o avanço dessa agenda enfrenta resistências, sobretudo porque a terceirização e a deslocalização da produção foram estratégias conscientemente adotadas para permitir a exploração de força de trabalho e de recursos naturais, especialmente em países do Sul Global (Pye, 2024).

4.2 Palavras Chaves e Análise Cartográfica

A análise de palavras chaves potencializa o entendimento sobre o estado da arte da SCDD revelando a composição dos campos mais estudados, que possuem lacunas de conhecimento e como podem ser relacionados entre si (Bukar et al., 2023). Utilizando o Vosviewer, das 355 palavras chaves, foram analisadas 21, visto que, foi estabelecido a ocorrência mínimo de três vezes, conforme Figura 3:

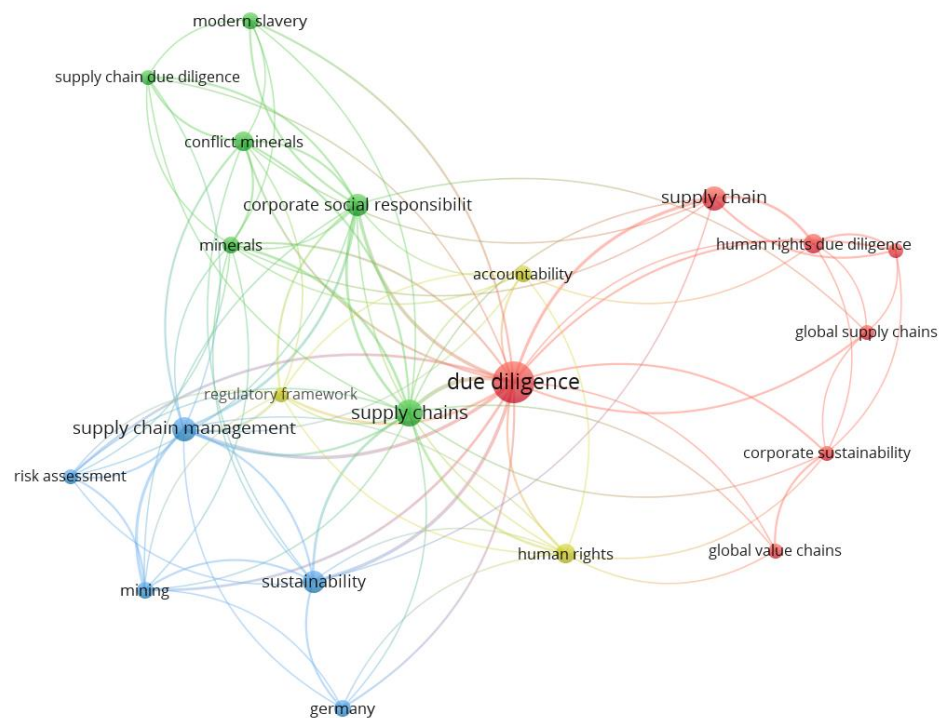


FIGURA 3 – Mapeamento de coocorrência de palavras chaves. Fonte: Dados da Pesquisa.

A Figura 3 mostra que os principais resultados de ocorrência consistiram em Devida Diligência; Cadeias de Suprimento; gerenciamento de Cadeias de Suprimento; e sustentabilidade com repetições de 23, 10, 8, 8 e 7 vezes, respectivamente. Utilizando o mapeamento de quatro agrupamentos: 1) Governança Corporativa e Responsabilidade Social; 2) Sustentabilidade e Estrutura Normativa; 3) Pressões Regulatórias e Redes Globais de Fornecimento; e 4) Centralidade da Devida Diligência e Integração Sistêmica. Essa identificação permite a compreensão de como a literatura está organizada e quais são seus principais eixos de debate e seus enfoques; esse mapeamento explora diferentes perspectivas, como a evolução do campo e a maneira que diferentes setores, regiões vêm sendo mobilizados.

O cluster “Governança Global e Responsabilidade Social”, que articula “*due diligence*”, “*supply chain*”, “*human rights due diligence*” “*global supply chains*”, “*corporate sustainability*”, “*global value chains*”, contém o núcleo temática estudada. Apesar da SCDD ter emergido da constatação da inefetividade dos instrumentos tradicionais de governança, como auditorias privadas e códigos voluntários, diante da gestão de riscos e violações de direitos humanos e questões ambientais, ela não pode ser vista apenas como uma resposta (LeBaron; Lister, 2015; Nolan, 2022), pois reflete uma mudança de paradigma: saindo de um modelo centrado em voluntarismo, para o de responsabilização.

A voluntariedade de práticas sustentáveis permitiu que muitas corporações adotassem um conjunto mínimo de ações socioambientais, mesmo sem transformações reais em suas estruturas de operação (conhecido como *greenwashing*), convertendo a sustentabilidade em uma linguagem estratégica de mercado, muitas vezes desvinculada de resultados concretos (Delmas; Burbano, 2011). Esse fenômeno mina a confiança pública nas iniciativas de sustentabilidade e dificulta a criação de mecanismos regulatórios eficazes.

A responsabilização pelas violações de direitos humanos abrange a ocorrência de danos e a omissão das empresas frente a riscos estruturais, mesmo que distantes geograficamente, por conta disso, a discussão sobre a Devida Diligência corporativa transcende fronteiras, requerendo abordagem transnacional. As grandes corporações operam em contextos jurídicos e socioeconômicos fragmentados, o que permite que se beneficiem de assimetrias regulatórias a proposta é mitigar essas distorções, promovendo um campo de jogo nivelado (*level playing field*), onde todas as empresas estejam sujeitas a exigências mínimas de governança ética, independentemente do local onde operam (Weihrauch; Carodenuto; Leipold, 2023).

Já o cluster “Sustentabilidade e Estrutura Normativa Setorial” traz a associação entre “*supply chains*”, “*corporate social responsibility*”, “*minerals*”, “*conflict minerals*”, “*supply chain due diligence*” e “*modern slavery*” revelando um núcleo conceitual centrado no funcionamento das extrações e produções que, historicamente, possuem a visão de responsabilidade negligenciada, visto os impactos socioambientais nas regiões de extração de recursos naturais. “*Conflict minerals*” trata da extração de recursos como ouro, tântalo, estanho e tungstênio, que financiam grupos armados. A conexão com “*modern slavery*” sugere ainda o vínculo a formas contemporâneas de escravidão, como trabalho forçado, servidão por dívidas, exploração infantil e jornadas degradantes (Strand et al. 2024). Nesse contexto, “*supply chain due diligence*” emerge como um instrumento regulatório voltado a mitigar esses riscos, conferindo às empresas o dever legal e processual de identificar, prevenir, mitigar e remediar impactos adversos em toda sua Cadeia. A presença do termo “*corporate social responsibility*” (Shamir, 2008). A presença de “*minerals*” como nó adicional nesse cluster indica que o debate não se restringe aos chamados *conflict minerals* do setor de eletrônicos, se estendendo a outros setores dependentes de recursos naturais, como a indústria automobilística, aeroespacial e de baterias para veículos elétricos.

O cluster “Infraestrutura Digital e Regulação da Cadeia de Suprimento” apresenta um relacionamento entre “*Germany*”, “*sustainability*”, “*mining*”, “*risk assessment*” e “*supply chain management*”, articulando a interdependência entre regulação estatal, práticas gerenciais e infraestrutura digital para viabilizar a responsabilidade corporativa em Cadeias de Suprimento. A presença de “*Germany*” remete diretamente à influência normativa da *LkSG*. Nessa perspectiva, “*sustainability*” e “*supply chain management*” se integram numa lógica operacional e regulatória, com o gerenciamento da Cadeia de Suprimentos incorporando ferramentas de *compliance*, mapeamento de riscos e monitoramento. A sustentabilidade, portanto, é articulada via “*risk assessment*”, que se torna o mecanismo estruturante da SCDD, conforme exigido por regulamentos europeus e pela demanda por transparência na origem de matérias-primas (Rogerson, Schoenherr e Baumgartner, 2024).

No cluster “*Accountability, Estrutura Regulatória e Direitos Humanos*”, o termo “*accountability*” emerge como um princípio para melhorias na governança corporativa, indicando a necessidade da prestação de contas de ações empresariais e de responder por omissões, externalidades negativas e violações estruturais de direitos ao longo da produção, distribuição e descarte. A *accountability* corporativa requer estruturas que possibilitem monitoramento contínuo, remediação e sanções. Já “*regulatory framework*” engloba um conjunto de normas, diretrizes, mecanismos de aplicação e acordos internacionais que visam universalizar critérios mínimos de responsabilidade, combatendo o uso estratégico de jurisdições permissivas por corporações globais. Por fim, a centralidade de “*human rights*” evidencia que a SCDD se distancia de meras estratégias reputacionais e assume o caráter de um instrumento de reparação e justiça. A responsabilidade pelas Cadeias de Suprimento passa a ser pensada como uma extensão do dever de respeitar, proteger e remediar os direitos fundamentais, mesmo quando os impactos ocorrem em elos terceiros, subcontratados ou localizados fora do território nacional da empresa principal.

4.3 Análise CIMO

Ao aplicar o *framework* CIMO, foram mapeados os sete Contextos principais que emergem nos estudos, apresentados na Figura 4.

Contextos
Violações trabalhistas e exploração nas Cadeias globais
Setores de alto risco e vulnerabilidade estrutural
Desigualdade e assimetrias entre grandes empresas e Pequenas e Médias Empresas (PMEs)
Pressões regulatórias e consolidação de marcos legais
Desafios tecnológicos e riscos da rastreabilidade digital
Limitações dos modelos tradicionais de controle e auditoria
Capacidade limitada de adaptação do Sul Global às exigências globais

FIGURA 4 – Análise CIMO: Contexto. Fonte: Dados da Pesquisa

É possível destacar as violações trabalhistas e a exploração nas Cadeias produtivas, especialmente em setores de alto risco. É somada a desigualdade entre grandes corporações e PMEs, que não dispõem da estrutura necessária para atender às exigências legais, como auditorias, relatórios e mecanismos de rastreabilidade; realidade agravada para PMEs do Sul Global, que além das limitações financeiras e técnicas, enfrentam contextos de instabilidade, baixa digitalização e exclusão de mercados formais (Weihrach; Carodenuto; Leipold, 2023).

Além disso, é percebida a naturalização de um discurso tecnocêntrico, que tende a deslocar o foco das causas estruturais das violações, como desigualdade, terceirização e informalidade para a crença de que a tecnologia, por si só, é capaz de garantir conformidade. Por fim, é evidenciado que modelos tradicionais de controle, como auditorias, são frequentemente

inefazes para prevenir violações nas Cadeias por serem muitas vezes realizadas com aviso prévio e sob condições previamente ajustadas (Locke; Amengual; Mangla, 2009).

Diante das violações nas Cadeias globais, intervenções regulatórias e tecnológicas vêm sendo adotadas para responsabilizar as empresas e promover práticas sustentáveis. Essas leis têm sido acompanhadas da inclusão de cláusulas contratuais com fornecedores e do uso de auditorias sociais - criticadas pela superficialidade e baixa eficácia (Nolan, 2022). Também surgiram certificações e selos, conforme Figura 5:

Intervenções
Criação de legislações obrigatórias (ex: CSDDD, Lei Alemã, Lei Francesa)
Implementação de cláusulas contratuais com fornecedores
Propostas de auditorias sociais e ferramentas de rastreabilidade
Criação de certificações e selos (ex: rótulo europeu, iTSCi, Processo de Kimberley)
Programas como ForestMind, Conflict-Free Sourcing Initiative (CFSI)
Desenvolvimento de plataformas blockchain para compliance
Propostas para inclusão de obrigações climáticas e ambientais em contratos

FIGURA 5 – Análise CIMO: Intervenções. Fonte: Dados da Pesquisa

Um dos mecanismos mais difundidos é o uso de auditorias, *benchmarking* setorial e sistemas digitais de rastreamento, com destaque para tecnologias como Blockchain. Essas ferramentas são usadas para acompanhar o fluxo de produtos, identificar pontos críticos de risco e garantir maior transparência, embora tais sistemas nem sempre garantam mudanças estruturais (Nolan, 2022). Outro eixo é o engajamento de *stakeholders*, que inclui desde a escuta ativa de comunidades afetadas até a inclusão de vítimas nos processos de reparação e tomada de decisão.

Os mecanismos da análise CIMO são apresentados na Figura 6, sendo compostas por sete agrupamentos e ferramentas que apoiam a implementação da SCDD:

Mecanismos
Auditorias, <i>benchmarking</i> e rastreamento digital (Blockchain, IoT, AI)
Engajamento de <i>stakeholders</i> e inclusão de vítimas nos processos
Aplicação de guias como OECD <i>Due Diligence</i> e Princípios da ONU
Criação de canais de denúncia e mecanismos de queixa
Monitoramento de riscos (análises jurídicas, NDVI, sensoriamento remoto)
<i>Due Diligence</i> integrada a políticas internas de empresas
Certificação privada e mecanismos mistos público-privados

FIGURA 6 – Análise CIMO: Mecanismos. Fonte: Dados da Pesquisa

Diversos atores têm aplicado guias internacionais de referência, também, há a expansão de canais de denúncia e mecanismos formais de queixa, que permitem que trabalhadores, comunidades e organizações relatem violações de forma segura e documentada. Em paralelo, têm sido incorporadas ferramentas de monitoramento de riscos socioambientais, que permitem identificar degradação ambiental, desmatamento e impactos ocultos (Schilling-Vacaflor e Gustafsson, 2023). Outro mecanismo é a integração da Devida Diligência às políticas e processos organizacionais, como parte de sistemas de governança, *compliance* e sustentabilidade, tornando o tema aliado às decisões corporativas. Por fim, são observadas experiências com certificações e mecanismos público-privados, que buscam combinar a legitimidade regulatória do Estado com a flexibilidade operacional do setor privado. Finalizando a análise CIMO, os produtos, ou resultados, estão presentes na Figura 7, que traz os principais resultados proporcionados da adoção da Devida Diligência.

Produtos
Aumento da rastreabilidade e transparência nas Cadeias
Melhora na reputação e confiança institucional

Produtos
Redução de violações e maior responsabilização corporativa
Início da harmonização regulatória na UE e efeitos extraterritoriais
Exclusão ou sobrecarga de PME's em regiões de risco
Criação de jurisprudência e precedentes legais sobre responsabilidade
Adoção parcial, superficial ou simbólica em parte das empresas

Figura 7 – Análise CIMO: Resultados. Fonte: Dados da Pesquisa

Os principais resultados observados com a adoção de legislações e mecanismos de responsabilização corporativa (aumento da rastreabilidade e da transparência nas Cadeias globais de suprimento alavancado por tecnologias digitais e exigências legais) têm contribuído para a melhoria da reputação e o fortalecimento da confiança institucional junto aos *stakeholders*. As empresas adotantes de práticas são percebidas como mais éticas, responsáveis e preparadas para lidar com riscos operacionais (LeBaron; Lister, 2015).

Há também uma redução de violações documentadas em determinados setores, sobretudo naqueles sob maior pressão regulatória e social, bem como um avanço na responsabilização corporativa por danos socioambientais. O surgimento e fortalecimento de mecanismos jurídicos têm viabilizado ações judiciais contra empresas por omissão ou negligência nas suas Cadeias, impulsionando o surgimento de jurisprudência e precedentes legais sobre responsabilidade extraterritorial (Nolan, 2022). É perceptível o início de um processo de harmonização regulatória na União Europeia, com a proposta da CSDDD e sua possível replicação em outros países (Schilling-Vacaflor; Gustafsson, 2023).

No entanto, os impactos da Devida Diligência não são uniformemente distribuídos: um dos efeitos colaterais é a exclusão ou sobrecarga de PMEs, que são os elos mais vulneráveis das Cadeias e muitas vezes são submetidas a exigências inflexíveis, acentuando as desigualdades e limitando sua competitividade (Weihrauch; Carodenuto; Leipold (2023). Outro ponto relevante é a persistência de adaptações simbólicas pelas empresas, que adotam práticas de conformidade apenas no nível documental, sem promover mudanças reais em sua governança e operação (Delmas; Burbano, 2011; LeBaron; Lister, 2015).

4.4 Análise Conceitual

Foi também realizada uma análise conceitual considerando as características da SCDD, conforme apresentado na Figura 8.

Características	Descrição
Origem normativa e obrigatória	A Devida Diligência emerge da insuficiência de mecanismos voluntários e passa a ser um instrumento jurídico vinculante.
Extraterritorialidade normativa	Imposição de obrigações legais a empresas da UE, mesmo quando os impactos ocorrem fora de seus territórios.
Processo contínuo e dinâmico	Processo cíclico com diagnóstico, resposta e revisão contínua.
Responsabilidade proativa	Foco em medidas antecipadas para identificar e eliminar riscos, ainda que indiretos.
Centralidade nos direitos humanos e ambientais	Diferentemente de abordagens administrativas, o foco são os impactos socioambientais.
Governança multinível e multissetorial	Transforma princípios internacionais em exigências práticas em contratos e políticas corporativas.
Reconfiguração contratual e gerencial	Insere cláusulas obrigatórias nos contratos, com obrigações compartilhadas entre empresa e fornecedor.
Instrumento de vantagem reputacional	Passa a ser critério competitivo e não mais ação voluntária.

Figura 8 – Análise Conceitual. Fonte: Lebaron e Lister (2015); Nolan (2022); (Schilling-Vacaflor e Gustafsson (2023); Weihrauch, Carodenuto e Leipold (2023); Rogerson, Schoenherr e Baumgartner (2024); Brandenburg, Warasthe e Seuring (2024); OECD (2018).

Essa análise revisita o histórico da Devida Diligência nas Cadeias de Suprimentos, emergido da ineficácia de mecanismos tradicionais de autorregulação e voluntariedade, proporcionando um processo normativo e sistemático que impõe às empresas a obrigação de mapear, prevenir, mitigar e remediar riscos adversos ao longo de suas Cadeias produtivas, ultrapassando fronteiras nacionais e setoriais (LeBaron; Lister, 2015; Nolan, 2022), ancorado na noção de prestação de contas global, considerando que a responsabilidade das empresas não se restringe à legalidade dos territórios onde operam, se estendendo a toda a Cadeia, incluindo fornecedores e parceiros comerciais localizados em contextos frágeis ou desregulados (Schilling-Vacaflor; Gustafsson, 2023).

Uma das principais características conceituais da Devida Diligência está em fomentar um processo dinâmico e cíclico, que exige das empresas a manutenção de um sistema de gestão de riscos baseado em diagnósticos periódicos, mecanismos de resposta e revisão de estratégias, não meramente um *checklist* único para cumprimento pontual (Weihrauch; Carodenuto; Leipold, 2023). Essa característica possibilita a adaptação e a resposta rápida das organizações a mudanças e atualizações dos elos da Cadeia, evitando justificativas de alheamento em relação às práticas, processos e impactos dos agentes da Cadeia de Suprimentos.

Além disso, é baseada na lógica da responsabilidade proativa, ou seja, não basta reagir a danos, é necessário que as empresas tomem medidas antecipadas para identificar e eliminar riscos potenciais, ainda que indiretamente relacionados às suas operações (Rogerson, Schoenherr e Baumgartner, 2024). A negligência na implementação de medidas que promovem a SCDD é interpretada como falha de supervisão, caracterizando uma forma de omissão ativa, não uma mera ignorância, o que reforça a cultura da impunidade, pois os ganhos econômicos advindos da omissão, negligência ou do não cumprimento da diligência pode ser compensatórios, considerando que a ausência de responsabilização efetiva encoraja práticas corporativas que externalizam riscos e impactos sociais (LeBaron; Lister, 2015).

Outro aspecto é a centralidade nos direitos humanos e padrões ambientais, tomando como perspectiva contrária ao direcionamento de mecanismos tradicionais que focam em pontos como *compliance* administrativo ou financeiro, a Devida Diligência desloca seu foco para os impactos socioambientais atividades empresariais. Nesse sentido, esse conceito insere uma lógica de governança multinível e multissetorial, que requer a atuação articulada de diferentes atores ou partes interessadas, como empresas, órgãos reguladores, sociedade civil, certificadoras independentes e plataformas tecnológicas (Brandenburg; Warasthe; Seuring, 2024).

Do ponto de vista institucional, a Devida Diligência traduz regulamentações e requisitos em exigências operacionais passíveis de aplicação em contratos comerciais, políticas corporativas e relatórios formais de conformidade (OECD, 2018), implicando na reconfiguração da lógica contratual, deixando em escanteio as relações de fornecimento pautadas apenas em critérios de preço, prazo e qualidade, para adotar uma lógica de gestão baseada na análise de riscos socioambientais, na realização de auditorias independentes, na verificação contínua de práticas e na inserção de cláusulas contratuais vinculantes sobre sustentabilidade e direitos humanos. Tais cláusulas delimitam expectativas e impõem obrigações compartilhadas e responsabilidades solidárias entre empresas contratantes e seus fornecedores (Schilling-Vacaflor; Gustafsson, 2023). Por fim, a Devida Diligência nas Cadeias de Suprimentos é um instrumento estratégico de diferenciação reputacional e vantagem competitiva, especialmente em um cenário onde consumidores e investidores demonstram crescente preferência por empresas socialmente responsáveis e transparentes (LeBaron e Lister, 2015).

Partindo desses aspectos, é proposta uma conceituação complementar à apresentada por Bright e Bueno (2020): “A Devida Diligência nas Cadeias de Suprimentos é um processo contínuo e

normativo pelo qual empresas devem identificar, prevenir, mitigar, remediar e prestar conta de seus riscos e impactos adversos aos direitos humanos e ao meio ambiente, ao longo de toda a Cadeia Produtiva, assumindo responsabilidade extraterritorial e fortalecendo práticas de governança sustentadas em transparência e engajamento de partes interessadas.”

5.0 Conclusão

A presente revisão sistemática da literatura objetivou mapear e analisar o estado da arte das pesquisas sobre a aplicação da SCDD, especialmente no contexto da efetividade do modelo perante a responsabilidade corporativa e da transição entre modelos voluntários de responsabilidade corporativa e estruturas regulatórias obrigatórias.

Nesse sentido, é possível destacar que o engajamento da produção acadêmica do tema, possui uma transição a partir de 2021, evidenciando o avanço das pesquisas sobre SCDD a partir da promulgação das legislações obrigatórias em países da Europa, tendo como principal, a lei germânica. A Alemanha possui um papel importante na trajetória da SCDD, como demonstrado pela concentração de publicações que fazem referência ao país, sendo possível inferir que a sua legislação regulatória robusta, que entrou em vigor em 2023. Além disso, é necessário destacar a pequena representação de países do Sul Global, caracterizando como uma lacuna.

A SCDD possui um potencial capaz de romper com a lógica simbólica da responsabilidade, porque estabelece a obrigatoriedade via legislações, mecanismos de rastreabilidade, cláusulas contratuais vinculantes e responsabilização extraterritorial, contribuindo para ampliar a transparência, mitigar riscos e responsabilizar empresas por impactos socioambientais, de maneira vinculante, seja por atitudes e impactos diretos ou indiretos ao longo de suas Cadeias de Suprimentos. No entanto, os efeitos práticos da Devida Diligência ainda são desiguais, como a sobrecarga de PMEs, sobretudo no Sul Global, de forma que não sejam páreas à adaptação para competitividade global.

Entre as lacunas identificadas, são destacadas a escassez de estudos comparativos entre regiões e setores econômicos, mostrando as dinâmicas específicas em diferentes contextos, de forma que, ferramentas de diligência que são utilizadas em determinado setor, possam ser identificadas e aplicadas a outro setor que incite o mesmo benefício. Nesse sentido, é apresentada agenda de pesquisa futura: aprofundar a análise dos setores econômicos mais sensíveis às exigências da Devida Diligência; compreender os desafios enfrentados pelas PMEs, especialmente no Sul Global, no processo de adequação às exigências regulamentares; e investigar os impactos competitivos e regulatórios derivados da diferença para empresas que implementam efetivamente os mecanismos de diligência.

As limitações do artigo estão na consulta restrita à base de dados Scopus, que foi uma escolha metodológica, mas pode ter limitado a abrangência de estudos, ademais, foram selecionados apenas artigos, para a análise, excluindo outras fontes, como livros, teses, relatórios institucionais, documentos legislativos e publicações técnicas.

Referências

AZEVEDO, R. S.; LEITE, C. H. B. Fim da arquitetura da impunidade: o instrumento vinculante sobre direitos humanos e empresas no Brasil (Projeto de Lei nº 572/2022). **Utopía y Praxis Latinoamericana**, Maracaibo, v. 29, n. 106, e12602103, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.12602103>.

BRANDENBURG, M.; WARASTHE, R.; SEURING, S. Impact pathways: improving supply chain sustainability by due diligence acts? Insights from a German case. **International Journal**

of Operations & Production Management, v. 44, n. 4, p. 859-874, 2024. <https://doi.org/10.1108/IJOPM-03-2023-0200>.

BRIGHT, C.; BUENO, N. Implementing Human Rights Due Diligence: Trends, Challenges and Perspectives. **Business and Human Rights Journal**, v. 5, n. 1, p. 21–45, 2020. <https://doi.org/10.1017/s0020589320000305>.

BRIGNARDELLO-PETERSEN, R.; SANTESSO, N.; GUYATT, G. Systematic reviews of the literature: an introduction to current methods. **American Journal of Epidemiology**, v. 194, n. 2, p. 536–542, fev. 2025. <https://doi.org/10.1093/aje/kwae232>.

BUKAR, A. et al. A method for analyzing text using VOSviewer. **MethodsX**, v. 11, 2023. <https://doi.org/10.1016/j.mex.2023.102339>.

BUSINESS AND HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE. Rana Plaza building collapse, April 2013. [s.d.]. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/rana-plaza-building-collapse-april-2013/>. Acesso em: 29 maio 2025.

CNN BRASIL. Caso João Alberto: segurança do Carrefour é indiciado por homicídio triplicado. **CNN Brasil**, 22 nov. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-joao-alberto-seguranca-do-carrefour-e-indiciado-por-homicidio-triplamente-qualificado/>. Acesso em: 31 maio 2025.

CNN BRASIL. Justiça absolve Vale, Samarco e BHP pelo rompimento de barragem em Mariana. **CNN Brasil**, 15 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-absolve-vale-samarco-e-bhp-pelo-rompimento-de-barragem-em-mariana/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

DELMAS, A.; BURBANO, C. The Drivers of Greenwashing. **California Management Review**, v. 54, n. 1, p. 64–87, 2011. DOI: 10.1525/cmr.2011.54.1.64.

DENYER, D.; TRANFIELD, D.; VAN AKEN, J. E. Developing Design Propositions through Research Synthesis. **Organization Studies**, v. 29, n. 3, p. 393–413, 2008. <https://doi.org/10.1177/0170840607088020>.

DINIZ, L. A.; FREITAS, V.; PAULA, V. A. F. de. Bebida Amarga: Análise do Impacto da Associação de Vinícolas Brasileiras ao Trabalho em Condições Análogas à Escravidão.. In: Anais do Encontro de Gestão e Negócios. **Anais...** Uberlândia (MG) UFU, 2023. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/egen2023/664894-bebida-amarga--analise-do-impacto-da-associacao-de-vinicolas-brasileiras-ao-trabalho-em-condicoes-analogas-a-escr>. Acesso em: 26 junho 2025.

DW Brasil - *Deutsche Welle* Brasil. O caso de trabalho análogo à escravidão em vinícolas no RS. 2023. Economia, Brasil. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-que-se-sabe-sobre-caso-de-trabalho-analogo-a-escravidao-no-rs/a-64865707>. Acesso em: 29 junho 2025.

FORD, J.; NOLAN, J. Regulating transparency on human rights and modern slavery in corporate supply chains: the discrepancy between human rights due diligence and the social audit. **Australian Journal of Human Rights**, v. 26, n. 1, p. 27–45, 2020. <https://doi.org/10.1080/1323238X.2020.1761633>.

FORNASIER, O.; TONDO, L. A responsabilidade social empresarial entre o direito, a economia e a política da sociedade global: desastres ambientais e reflexividade. **Caderno CRH**, Salvador, v. 32, n. 87, p. 591–608, 2019. <https://doi.org/10.9771/ccrh.v32i87.25684>.

INPACTO. Decreto estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. 2018. Disponível em: <https://inpacto.org.br/decreto-estabelece-as-diretrizes-nacionais-sobre-empresas-e-direitos-humanos/>. Acesso em: 31 maio 2025.

INSTITUTO ESCOLHAS. Ouro ilegal: ações de empresas investigadas por lavar ouro de terras indígenas somam quase R\$ 5 bilhões. **Instituto Escolhas**, 18 jul. 2023. Disponível em: <https://www.escolhas.org/noticias/ouro-ilegal-acoes-de-empresas-investigadas-por-lavar-ouro-de-terras-indigenas-somam-quase-r-5-bilhoes/>. Acesso em: 31 maio 2025.

LEBARON, G.; LISTER, J. Benchmarking global supply chains: the power of the ‘ethical audit’ regime. **Review of International Studies**, v. 41, n. 5, p. 905–924, 2015. <https://doi.org/10.1017/S0260210515000388>.

LOCKE, M.; AMENGUAL, M.; MANGLA, A. Virtue out of necessity? Compliance, commitment, and the improvement of labor conditions in global supply chains. **Politics & Society**, v. 37, n. 3, p. 319–351, 2009. DOI: 10.1177/0032329209338922.

NEATE, R. Bangladesh factory collapse: big brands urged to pay into help fund. **The Guardian**, 24 fev. 2014. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2014/feb/24/bangladesh-factory-collapse-big-brands-urged-pay-help-fund>. Acesso em: 29 maio 2025.

NOLAN, J. Chasing the Next Shiny Thing: Can Human Rights Due Diligence Effectively Address Labour Exploitation in Global Fashion Supply Chains? **International Journal for Crime, Justice and Social Democracy**, v. 11, n. 2, p. 1–14, 2022. <https://doi.org/10.5204/ijcjsd.2398>.

OCDE. Due Diligence Guidance for Responsible Business Conduct. Paris: **OECD Publishing**, 2018a. Disponível em: <https://www.oecd.org/investment/due-diligence-guidance-for-responsible-business-conduct.htm>. Acesso em: 9 maio 2025.

OCDE. Due Diligence Guidance for Responsible Supply Chains of Minerals from Conflict-Affected and High-Risk Areas. Paris: **OECD Publishing**, 2018b. Disponível em: <https://www.oecd.org/corporate/mne/mining.htm>. Acesso em: 9 maio 2025.

OLIVEIRA, J. Empresas e Direitos Humanos (O Decreto 9.571/2018) à luz da Constituição Brasileira. 2018. Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/opiniao/empresas-e-direitos-humanos-o-decreto-9-571-2018-a-luz-da-constituicao-brasileira>. Acesso em: 31 maio 2025.

PAGE, et al. The PRISMA 2020 statement: an updated guideline for reporting systematic reviews. **BMJ**, London, v. 372, n.71, 2021. <https://doi.org/10.1136/bmj.n71>.

PYE, O. Transnationalising trade union strategic capacity: using supply chain due diligence legislation to build workers’ power in the palm oil global production network. **Journal für Entwicklungspolitik**, v. 40, n. 3, p. 66–88, 2024. <https://doi.org/10.20446/JEP-2414-3197-40-3-66>.

REIS, J. Regras internacionais de diligência e rastreabilidade nas cadeias: quais os impactos para o Brasil. **Valor Econômico**, São Paulo, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/patrocinado/cpfl-energia/esg/artigo/regras-internacionais-de-diligencia-e-rastreabilidade-nas-cadeias-quais-os-impactos-para-o-brasil.ghtml>. Acesso em: 24 maio 2025.

ROGERSON, M.; SCHOENHERR, T.; BAUMGARTNER, R. Blockchain for compliance: an information processing case study of mandatory supply chain transparency in conflict minerals sourcing. **Supply Chain Management: An International Journal**, [S.l.], 2024. <https://doi.org/10.1108/SCM-11-2023-0585>.

RUGGIE, J. Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework. **United Nations**, 2011.

SCHILLING-VACAFLOR, A.; GUSTAFSSON, M. Towards more sustainable global supply chains? Company compliance with new human rights and environmental due diligence laws. **Environmental Politics**, [S. l.], v. 32, n. 4, p. 1–25, 2023. <https://doi.org/10.1080/09644016.2023.2221983>.

SHAMIR, R. The Age of Responsibilization: On Market-Embedded Morality. **Economy and Society**, Abingdon, v. 37, n. 1, p. 1–19, 2008. DOI: <https://doi.org/10.1080/03085140701760833>.

SMIT, L. et al. Study on due diligence requirements through the supply chain: final report. Luxembourg: **Publications Office of the European Union**, 2020. <https://doi.org/10.2838/39830>.

STRAND, V.; LOTFI, M.; FLYNN, A.; WALKER, H. Doing the right thing: The hotel industry's management of, and reporting on, modern slavery. **Journal of Cleaner Production**, v. 433, 140301, 2024. <https://doi.org/10.1016/j.jclepro.2024.140301>.

VENTURA, L. New trends in legal frameworks for purpose-driven companies—The European way(s). **European Management Review**, v. 20, n. 4, p. 725–737, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1111/emre.12627>.

WEIHRAUCH, D.; CARODENUTO, S.; LEIPOLD, S. From voluntary to mandatory corporate accountability: The politics of the German Supply Chain Due Diligence Act. **Regulation & Governance**, v. 17, n. 4, p. 909–926, 2023. <https://doi.org/10.1111/rego.12501>.